PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500813-07.2018.8.05.0201 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: VANDERLAN FELIX DA SILVA Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS, ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS, DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES, SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DA ATIVA. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO - CET. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE ENOUADRAMENTO LEGAL À PERCEPCÃO DA CET NO PERCENTUAL DE 125%. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE ISONOMIA. DIREITO À PERCEPÇÃO NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA OUINTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 6 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500813-07.2018.8.05.0201 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: VANDERLAN FELIX DA SILVA Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS, ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS, DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES, SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Tratam os autos de recurso de apelação interposto por Vanderlan Felix da Silva em face da sentenca proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Seguro, que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança, julgou improcedentes os pedidos autorais nos seguintes termos: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I do CPC/2015. CONDENO a parte autora em custas e honorários, este último no patamar de 10% sobre o valor da causa. Contudo, ante a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, suspendo a exigibilidade, nos termos do art ; 98, § 3º do CPC. Em suas razões recursais (Id. 51753254) sustenta que é policial militar da ativa (Soldado de 1º Classe) e recebe a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET, no percentual de 60%, contudo, faz jus ao pagamento da diferença da Gratificação CET, no percentual que lhe é devido de 125% (cento e vinte e cinco por cento), uma vez que cumpre todas as condições para percebê-la. Salienta que o benefício foi estendido aos servidores policiais militares através do art. 9º da Lei 7.023/1997 e a Portaria nº 013 — CG/10 veio a regulamentar a concessão da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho — CET para os milicianos condutores de veículo Automotor; que a Resolução COPE nº 561/2010 alterou o percentual de 60% para cabos que estejam em efetiva condição especial de trabalho, para o percentual de 125% sobre o soldo no caso da patente de Soldado e Cabo. Defende que a CET tem caráter geral e vem sendo paga indistintamente a todos os servidores da ativa, sobretudo após a edição da Resolução 153/2014, de modo a configurar gratificação genérica travestida de aumento remuneratório. Por fim, requer o provimento do recurso para reformar a sentença, a fim do julgar procedentes os pedidos, condenando o Apelado a proceder ao pagamento do percentual que lhe é devido de 125% quanto ao percebimento da Gratificação de Condições Especiais de Trabalho, tudo com o devido respeito ao retroativo cabível, com o acréscimo de juros de mora e correção monetária. Não foram apresentadas contrarrazões. O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado, em razão de estar o Apelante sob o

pálio da justica gratuita. É o que importa circunstanciar. Em atenção ao artigo 931, do CPC, restituo os autos à secretaria com o relatório e peço inclusão em pauta de julgamento. Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro Relator SC09 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500813-07.2018.8.05.0201 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: VANDERLAN FELIX DA SILVA Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS, ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS, DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES, SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente a pretensão autoral de percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) no percentual de 125%. A controvérsia cinge-se ao direito à incorporação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) no percentual de 125% nos proventos do apelante, policial militar da ativa que exerce a função de motorista. O recurso não merece provimento. A Gratificação de Condições Especiais de Trabalho (GCET), criada pela Lei Estadual 6.932/96, foi instituída com a finalidade de bonificar o exercício funcional em Regime de Tempo Integral de Dedicação Exclusiva, tendo como limite máximo o percentual de 125% (cento e vinte e cinto por cento) de gratificação àqueles que fazem jus à sua percepção. Confira-se: Art. 2º. Fica restabelecida a gratificação pelo exercício funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva, que poderá ser concedida a servidores civis ocupantes de cargos de provimento permanente ou de funções e cargos de provimento temporário, com o objetivo de remunerar o aumento da produtividade de unidades administrativas ou de seus setores ou a realização de trabalhos especializados. Art. 3º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho — CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) e na forma que for fixada em regulamento, com vistas a: I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal; II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos; III fixar o servidor em determinadas regiões. No ano seguinte ao da edição da aludida lei estadual, adveio o Decreto nº 7.023/97, que estendeu a gratificação à classe dos policiais militares, nos seguintes termos: Art.  $3^{\circ}$  - 0 §  $1^{\circ}$ , do art. 132, da Lei no 6.677, de 26 de setembro de 1994, passa a vigorar com a redação seguinte, acrescendo-se o § 4º: Art. 132, § 1º- Incluem-se, na fixação dos proventos integrais ou proporcionais, as gratificações e vantagens percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de aposentadoria ou aquele em que for adquirido o direito à aposentação, salvo disposição prevista em legislação específica. Art. 9º -Ficam estendidas aos servidores policiais militares as gratificações de que tratam os art.  $2^{\circ}$  e  $3^{\circ}$ , da Lei no 6.932, de 19 de janeiro de 1996, nos termos e condições estabelecidos em regulamento. Posteriormente a Lei Estadual 11.356/2009, deu nova redação à Lei Estadual 7990/2001, in litteris: Art. 110-B - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a: I compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal; II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos; III - fixar o servidor em determinadas regiões. Parágrafo único

 O Conselho de Políticas de Recursos Humanos - COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET. (gn) Da leitura dos dispositivos, verifica-se que a gratificação tem natureza propter laborem e seu pagamento somente contempla os policiais militares que atendam às condições estabelecidas na legislação. Resta inconteste nos autos que o Apelante, policial militar da ativa, (Soldado 1º Classe) exercendo a função de motorista, percebe a Gratificação de Condições Especiais de Trabalho (CET) no percentual de 60%. O Conselho de Políticas de Recurso Humanos - COPE, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 110-B da Lei 7.990/2001, expediu a Resolução nº 153/2014, fixando os percentuais a serem pagos a título da GCET: A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1º Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem. B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1º Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem. C) 60% para Soldado, Cabo e 1º Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação. D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel. Em que pesem as alegações do Apelante, não consta dos autos comprovação de que preencha ou tenha preenchido os requisitos legais para a incorporação no percentual pleiteado. Além disso, apesar de alegar que a Resolução COPE nº 561/2010 alterou o percentual, para soldados e sargentos em efetiva atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação, para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) sobre o soldo, deixou de comprovar suas alegações, a prova carreadas aos autos, especificamente os contracheques, atestam que o apelante já percebe a CET no percentual de 60%, ou seja, de acordo com a função que desempenha, de policial motorista. Por oportuno, vale ressaltar que cumpre ao Poder Judiciário, tão somente, a verificação da legalidade do ato administrativo, não estando autorizado a aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, nos termos do enunciado da Súmula Vinculante nº 37, do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Não se observa a alegada violação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, e moralidade, haja vista que, como exaustivamente delineado, a gratificação somente é devida àqueles que cumpram os requisitos legais e se encaixem em uma das hipóteses ensejadoras de recebimento, o que deve ser aferido pela Administração Pública. Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença vergastada em sua íntegra. Majoro os honorários de sucumbência de 10% para 12% do valor atualizado da causa, suspendendo a exigibilidade por força do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO RELATOR